

Ex.mo Senhor
Dr. Domingos Manuel Cristiano Oliveira da Cunha
M. I. Presidente da Comissão de Assuntos Sociais
Delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
Rua de São Pedro, n.º 116
9700-187 Angra do Heroísmo

24 de março de 2014

Assunto: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 26/X - PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DLR N.º 29/2006/A

Processo: 6/D

Referência: 203

Em resposta ao pedido de parecer que nos foi endereçado através do ofício S/1031/2014, de 12 de março, vem por este meio o Instituto Açoriano de Cultura contribuir para a discussão deste processo, informando que, em termos gerais, considera positiva a proposta legislativa apresentada.

No entanto, identificámos alguns aspetos do diploma que nos merecem as seguintes considerações:

1. A alínea f) do art.º 9.º define como documentação obrigatória "cópia do balanço e demonstração de resultados do ano anterior ou documento probatório equivalente, aprovado em assembleia geral ou similar". Que documentos apresentarão os agentes culturais individuais?
2. O art.º 11.º refere que o membro do governo com competência em matéria de cultura ao anunciar o período de candidaturas indicará, entre outros elementos, "as prioridades estratégicas e da temática anual" (alínea b, do n.º 2 do art.º 11.º). O que é que se pretende com esta indicação? É meramente informativa? Beneficiará quem propuser iniciativas nessas áreas? Se assim for, não poderá ser interpretado pelos agentes culturais como dirigismo cultural?
3. O n.º 4 do art.º 14.º estipula que nas candidaturas anuais as atividades devem ser realizadas no ano civil em que o apoio é concedido. Alerta-se que, para isso, será necessário que a decisão sobre os apoios seja efetuada e comunicada cedo aos agentes culturais.
4. O n.º 6 do art.º 17 - A, sobre o relatório final, refere que "O relatório final, bem como a análise efetuada pelos serviços da direção regional com competência em matéria de cultura, serão remetidos à Comissão para, de acordo com o n.º 9 do art.º 8 do presente diploma, redigirem um relatório que sintetize a avaliação da execução do programa de atividades e respetiva gestão e execução financeira". Não se encontrou o "n.º 9 do art.º 8 do presente diploma" a que o n.º 6 do art.º 17 - A alude, pelo que não fica clarificada a intenção deste ponto 6.

Da análise de aplicabilidade do documento subsistem ainda as seguintes dúvidas:

Será que a Comissão avaliará a execução do programa de atividades dos agentes ou limitar-se-á a "trabalhar" o documento emanado dos serviços da direção regional com competência em matéria de cultura?

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ARQUIVO

Entrada 0941 Proc. n.º 102

Data: 01/03/2014 N.º 26/X

Com respeitosos cumprimentos.


Presidente da Direção
Paulo Alexandre Vilela Martins Raimundo